

LEI Nº 2.580, DE 24 DE JUNHO DE 2015

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO ATRAVÉS DO SUBSÍDIO DE HORAS-MÁQUINA NAS PROPRIEDADES RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento do agronegócio do município de Nova Trento através de subsídio de horas-máquina na prestação de serviços em propriedades rurais, que tem como objetivo:

- I - fomentar a agricultura, pecuária e meio ambiente do município;
- II - incentivar a ampliação de investimentos na área rural e de programas governamentais destinados ao produtores rurais;
- III - gerar empreendedorismo empresarial rural e emprego na área rural;
- IV - incentivar a emissão de notas de produtor rural, visando o incremento da arrecadação de ICMS do município; e
- V - organizar o produtor com as notas de produtor rural de sua propriedade, para posterior comprovação visando os benefícios previdenciários.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta lei serão destinados aos produtores rurais que possuam o bloco de produtor rural, estejam em dia com a nota de produtor de suas respectivas propriedades, e que não se encontrem em débito com o poder público municipal.

Art. 3º Os incentivos de que trata o programa serão destinados exclusivamente às atividades produtivas do meio rural, sendo vedada a execução dos serviços em propriedades exclusivamente recreativas ou de lazer.

Parágrafo único. Os serviços a serem realizados nas propriedades, observadas as limitações das máquinas e equipamentos, consistirão:

- I - manutenção e construção de estradas internas nas propriedades rurais;

II - conservação de solo;

III - construção e manutenção de bebedouros rurais;

IV - construção de silos-trincheira, esterqueiras ou lagoas de tratamento de dejetos, tanques ou lagoas destinados à piscicultura;

V - sistemas de abastecimento de água na propriedade; e

VI - cascalhamento e terraplenagem para a construção de estrebarias, galpões, casas ou outra infraestrutura relacionada à atividade rural exercida na propriedade.

Art. 4º O beneficiário do programa pagará pela prestação dos serviços o valor constante da seguinte tabela:

| Tipo de Máquina | Valor equivalente a |
|-----------------------------|-------------------------------|
| Trator de pneus | 20 litros de óleo diesel/hora |
| Caminhão basculante | 20 litros de óleo diesel/hora |
| Retroescavadeira | 40 litros de óleo diesel/hora |
| Trator de esteira | 40 litros de óleo diesel/hora |
| Pá carregadeira | 40 litros de óleo diesel/hora |
| Motoniveladora | 50 litros de óleo diesel/hora |
| Escavadeira hidráulica (PC) | 50 litros de óleo diesel/hora |

§ 1º O valor monetário do litro de óleo diesel corresponderá ao valor pago pela Administração Municipal, para sua aquisição no mês em que for prestado o serviço de hora-máquina, observado o procedimento de licitação em vigor para aquisição de combustíveis.

§ 2º Se o tempo de utilização da máquina/veículo for inferior a uma hora, o beneficiário deverá efetuar o pagamento da hora completa.

§ 3º O pagamento será feito através do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido com base na "Autorização de Serviço" de horas-máquina elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Saneamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

§ 4º O não pagamento do valor devido pelas horas-máquina implicará na cobrança dos acréscimos de acordo com os índices aplicáveis aos tributos municipais, o qual será passível de inscrição em dívida ativa e cobrança através de execução fiscal.

§ 5º O beneficiário inadimplente perderá o direito aos benefícios da presente lei enquanto não saldar seu débito junto à fazenda municipal.

§ 6º A realização dos serviços previstos nesta lei se dará por meio de veículos, máquinas, equipamentos e implementos de propriedade do município ou contratadas de empresas através de procedimento licitatório.

Art. 5º Será concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) no valor referente à hora-máquina constante no art. 4º aos produtores rurais, de acordo com o volume de notas de produtor rural emitidas no exercício anterior ao da solicitação dos serviços, considerando-se o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, observados os valores e percentuais seguintes:

I - de 10.000,00 a 25.000,00: 5% (cinco por cento);

II - de 25.001,00 a 50.000,00: 10% (dez por cento);

III - de 50.001,00 a 75.000,00: 15% (quinze por cento);

IV - acima de 75.001,00: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O produtor beneficiado exclusivamente pelos incisos I a IV do *caput* deste artigo, terá que apresentar o incremento anual mínimo de 10% (dez por cento) no valor total de notas de produtor rural emitidas no exercício anterior, para ter direito ao benefício no ano do requerimento dos serviços.

Art. 6º Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor referente à hora-máquina constante no art. 4º ao beneficiário do “Programa Agronova”, instituído pela Lei Municipal nº 2.571, de 10 de março de 2015, enquanto estiver enquadrado no respectivo programa.

Parágrafo único. O desconto concedido no *caput* deste artigo será estendido aos apicultores integrantes de programas governamentais em qualquer nível (federal, estadual e municipal), enquanto estiver enquadrado no respectivo programa.

Art. 7º Os bônus dos arts. 5º e 6º não são cumulativos entre si e se aplicam ao máximo de 10 (dez) horas-máquina/ano.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de tempo de serviços executados com veículos e máquinas de propriedade do município ou contratadas de empresas, terá início quando a mesma estiver a disposição dentro da propriedade do solicitante.

Art. 8º O produtor rural com direito ao desconto previsto nos artigos 5º e 6º, quando da execução dos serviços, poderá solicitar a permanência do equipamento pelo tempo necessário à conclusão da obra, conforme a sua disponibilidade. O valor cobrado pela hora-máquina excedente à décima será aquele previsto no art. 4º.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento os beneficiários dos programas relacionados no art. 6º, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Saneamento a organização do cronograma de atendimento.

Art. 9º Os benefícios desta lei deverão ser solicitados através de requerimento ao Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Saneamento, acompanhado de

cópia da matrícula atualizada do imóvel rural ou de qualquer outro documento legal que comprove o direito de posse ou uso do mesmo, o qual autorizará a realização do trabalho através da expedição de ordem de serviço.

§ 1º Quando os serviços solicitados exigirem licença de órgãos municipais, estaduais ou federais, as autorizações devem ser anexadas pelo usuário, juntamente com os demais documentos exigidos no ato do requerimento, sob pena de não serem executados os serviços.

§ 2º Não serão executados serviços com máquinas em áreas de preservação permanente e declividade superior a 45º (quarenta e cinco) graus.

§ 3º O beneficiário do programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 06 – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Saneamento;

Unidade 01 - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Saneamento;

Elemento de despesa – 3.3.90.00.00.00.00.00.00.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.123/2006.

Prefeitura Municipal de Nova Trento , 24 de junho de 2015.

Gian Francesco Voltolini
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei Complementar nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.

Valdemir Luiz Quaiatto
Secretário M. Administração e Finanças